

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

Código de validação: C3106C4523
PORTARIA-CONJUNTA - 52025
(relativo ao Processo 50482025)

Institui e aprova o *Guia de Classificação da Informação Sigilosa – GCIS* no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para classificação das informações em graus de sigilo nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO o [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), que regulamenta a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução GP nº 39, de 12 de junho de 2023](#), que dispõe sobre a regulamentação da Política de Segurança da Informação, Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o direito fundamental de acesso à informação deve ser assegurado por procedimentos executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, bem como a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

CONSIDERANDO ser a publicidade um dos princípios fundamentais regentes da administração pública, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira do poder público;

CONSIDERANDO a importância da proteção de dados pessoais pelas instituições públicas contra vazamentos e a necessidade de estabelecer políticas, normas e procedimentos de segurança da informação, com vistas a garantir a integridade, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

disponibilidade, a confidencialidade, a autenticidade e a legalidade dos dados e informações pessoais coletados e armazenados;

CONSIDERANDO a importância da segurança cibernética, física e organizacional na gestão documental no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o *Guia de Classificação da Informação Sigilosa - GCIS* no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para classificação das informações em grau de sigilo nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Parágrafo único. O GCIS organiza de forma lógica as restrições de acesso predispostas na legislação vigente, bem como, as demais situações delineadas no Guia para classificar as informações em cada grau de sigilo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, conforme previsto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência. Publique-se.

ANEXO

GUIA DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA - GCIS

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para os efeitos deste Guia, considera-se:

I – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

II – custódia: responsabilidade jurídica de guarda e proteção de informações independentemente de vínculo de propriedade;

III – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados quando for necessária;

IV – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

V – fundos documentais: o conjunto de documentos produzidos e recebidos em decorrência do exercício das atribuições do órgão, qualquer que seja o suporte



documental ou a natureza da informação;

VI – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;

VII – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VIII – informação pessoal sensível: aquela relacionada à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico relacionado à pessoa natural;

IX – informação sigilosa: aquela classificada em grau de sigilo em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

X – informação de acesso irrestrito (ostensiva ou pública): informação sobre a qual não recaia qualquer hipótese de limitação de acesso, ou que seja de amplo conhecimento público em razão de ato de seu titular ou de terceiros;

XI – integridade: garantia de que a informação mantém as características originais estabelecidas por seu titular e/ou produtor, ou seja, que não foi modificada, ou alterada de forma indevida, inclusive quanto à origem, ao seu trânsito e ao seu destino;

XII – irretratabilidade: também chamada de não-repúdio. É a garantia de que a pessoa não negue ter assinado ou criado a informação;

XIII – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificação;

XIV – salvaguardas de acesso: medidas de restrição do acesso às informações;

XV – salvaguardas de gestão: medidas adotadas de proteção da informação a fim de garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dessa informação;

XVI – titular da informação: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a que se refira a informação;

XVII – Termo de Classificação de Informação (TCI): formulário que formaliza a decisão de classificação, desclassificação, reclassificação ou alteração do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau;

XVIII – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

classificação, avaliação, destinação, acesso, utilização, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento e controle da informação (art. 3º do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#));

Art. 2º A transferência de documento ou informação de outro órgão ou entidade da Administração Pública ao PJMA implicará a transferência do dever de restrição de acesso.

Art. 3º Compete ao PJMA a gestão de seus fundos documentais, que contará com as salvaguardas de que trata este Guia sempre que neles houver registradas informações de acesso restrito.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Poder Judiciário do Maranhão devem tratar a informação de forma transparente e objetiva, tendo como princípio que o acesso à informação é a regra, e o sigilo, a exceção.

Art. 5º A classificação da informação deve ser feita considerando o disposto na legislação em vigor, com atenção aos efeitos que a atribuição de determinado grau de sigilo pode trazer às atividades do Poder Judiciário, aos demais órgãos e entidades, ao Estado e à sociedade em geral.

§ 1º Na classificação da informação, deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º A classificação da informação em grau de sigilo deve ser motivada de acordo com os critérios definidos nos arts. 20, parágrafo único, e 25 do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

§ 3º A classificação deve ser formalizada pela autoridade competente, de acordo com o disposto no art. 30 do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), observados os procedimentos e diretrizes estabelecidos no Capítulo IV deste Guia.

§ 4º Inexistindo a permanência das razões da classificação, a informação deve ser desclassificada.

Art. 6º A informação em poder de qualquer órgão ou unidade do PJMA poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado, sendo os prazos máximos de restrição de acesso aqueles constantes do art. 11 deste Guia.

CAPÍTULO II DO GUIA DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA

Art. 7º O Guia de Classificação da Informação Sigilosa – GCIS será aplicado a todos os documentos e processos administrativos, independentemente do suporte ou sistema em que a informação tenha sido registrada.



§ 1º Os requerimentos de alteração ou inclusão de matéria para classificação da informação no GCIS devem ser encaminhados à Coordenadoria de Arquivo e Gestão Documental - CAGD para a análise junto a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

§ 2º Caso seja necessário criar ou alterar uma matéria para viabilizar a classificação da informação, a CAGD e CPAD irão realizar a atualização pertinente deste Guia.

CAPÍTULO III DO ACESSO IRRESTRITO À INFORMAÇÃO

Art. 8º O exercício pleno do direito fundamental de acesso à informação irrestrita será a todos assegurado, independentemente de motivação, nos termos da Constituição Federal, das Leis nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 9º Não serão considerados aptos a serem respondidos os pedidos de acesso de informação irrestrita que não apresentem:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 1º Considera-se específico o pedido de acesso que indique elementos que permitam a identificação precisa dos documentos ou informações solicitados, independentemente do volume de documentos envolvidos.

§ 2º Não sendo o pedido considerado apto, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC gerido pela Ouvidoria do PJMA, instruirá o demandante a apresentar novo pedido.

Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I – genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

Art. 11. Poderão ser considerados desproporcionais, os pedidos de acesso que impliquem gastos ou atividades excessivos, a exemplo de:

- I - manuseio ou reprodução de grande quantidade de documentos pela unidade; e



II - elevado tempo para triagem que tenha por objetivo proteger informações de acesso restrito.

Parágrafo único. Não serão considerados desproporcionais aqueles gastos que puderem ser suportados pelo próprio requerente.

Art. 12. Quando, para o pleno atendimento do pedido, for necessário trabalho adicional de interpretação, consolidação ou tratamento de dados e informações, a unidade disponibilizará, sempre que possível, os dados e informações no modo e suporte em que se encontrarem, a fim de que o próprio solicitante possa realizar sua interpretação, consolidação ou tratamento.

Art. 13. Quando a solicitação da informação recair sobre documento em que coexistam informações de acesso restrito, caberá à unidade que haja produzido a informação ou que a custodie, quando possível, a produção de versão com a ocultação da parte restrita, ou a elaboração de extrato ou de certidão que preserve a compreensão da informação remanescente.

Art. 14. O acesso à informação registrada em documentos custodiados pelo PJMA poderá ser condicionado à prévia manifestação do órgão ou entidade que os produziu, a fim de averiguar a necessidade de manutenção de cadeia de custódia e eventual restrição de acesso.

Parágrafo único. Caberá ao PJMA analisar o fundamento e as razões apontadas pelo órgão produtor do documento custodiado, sempre que a manifestação for pela restrição de acesso, a fim de acatá-los ou rejeitá-los.

Art. 15. Será assegurado ao solicitante o conhecimento de informações de acesso irrestrito que permitam a identificação dos documentos produzidos por outros órgãos e entidades que se encontrem acumulados no PJMA sem a característica de custódia, a fim de que este possa solicitá-los diretamente ao órgão de origem.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 16. As regras de classificação do sigilo da informação previstas na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a Lei Acesso à Informação – LAI; e na [Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015](#), seguem, no âmbito do PJMA, o disposto neste capítulo.

Art. 17. As disposições deste Guia não excluem as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na [Súmula Vinculante 14](#), do Supremo Tribunal Federal.



Art. 18. A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deve ser formalizada pela autoridade competente mediante justificativa escrita e fundamentada, por meio da assinatura eletrônica do respectivo Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme critérios e procedimentos especificados no art. 22 deste Guia.

§1º Inexistindo a permanência das razões da classificação, a informação deve ser desclassificada.

§ 2º O sigilo de que trata o *caput* deste artigo não abrange:

I – a informação relativa à existência de procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da [Resolução do CNJ 121, de 5 de outubro de 2010](#), com redação dada pela [Resolução do CNJ 143, de 30 de novembro de 2011](#);

III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

§ 4º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes, poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

Seção I Da Classificação da Informação

Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse



estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização, andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 20. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação no PJMA vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze anos); e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 1º Alternativamente aos prazos previstos no art. 20, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 4º É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I – de legislação específica;

II – de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e

III – de informações pessoais.

§ 5º A restrição de acesso à informação, nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser atribuída por qualquer interessado no momento do cadastro de documento ou processo nos sistemas do PJMA. As autoridades elencadas no art. 21 poderão reavaliar a restrição de acesso, mediante a classificação da informação em grau de



sigilo adequado ou, se for o caso, tornar de acesso irrestrito.

§ 6º As informações que puderem colocar em risco a segurança do presidente ou da presidenta, do vice-presidente ou da vice-presidenta, do corregedor-geral da justiça ou da corregedora-geral da justiça do TJMA, do corregedor-geral do Foro Extrajudicial ou da corregedora-geral do Foro Extrajudicial e dos respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato, nos termos da [Resolução do CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015](#).

Art. 21. A classificação do sigilo de informações no âmbito do PJMA é de competência:

I – no grau ultrassecreto: da Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão;

II – no grau secreto: da Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, dos membros ou membras do Tribunal Pleno ou Órgão Especial e os demais magistrados e magistradas; e

III - no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II, da Ouvidoria do TJMA, da Diretoria Geral da Secretaria do TJMA, da Secretaria Geral da Corregedoria, dos Chefes de Gabinete da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Seção II Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 22. A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deverá ser feita por meio da elaboração de respectivo Termo de Classificação de Informação – TCI, de acordo com os critérios definidos nos arts. 20, parágrafo único e 25 do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio 2012](#), e com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades do PJMA, aos demais órgãos de defesa do Estado e à sociedade em geral.

§ 1º A classificação da informação será feita sobre o documento que a contenha, identificado por meio de número gerado por sistema informatizado ou número de protocolo, e estenderá os seus efeitos ao processo em que esteja juntado somente para fins de salvaguarda de gestão.

§ 2º No ato de classificação da informação, deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado que a sua divulgação irrestrita possa causar.

§ 3º A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deve observar os fundamentos definidos nos arts. 23 e 24 da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

§ 4º A classificação deverá ser realizada pela autoridade competente, preferencialmente no momento em que a informação gerada lhe for apresentada, observada a data da produção da informação e os



procedimentos estabelecidos neste Guia, em suas normas complementares e nas instruções normativas editadas pela CAGD ou pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados - CGPD.

Art. 23. O Termo de Classificação de Informação – TCI conterá os seguintes dados:

I – número de identificação do documento;

II – grau de sigilo;

III – categoria na qual se enquadra a informação;

IV – código da classificação e assunto documental;

V – data da produção do documento;

VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII – razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos neste Guia;

IX – data da classificação;

X – identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo ao documento classificado, independente do suporte ou do sistema utilizado para a sua produção e tramitação, exceto para os documentos cuja classificação já esteja prevista neste Guia.

§ 2º As informações previstas no inciso VII deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º As unidades que procederem à classificação de informações em qualquer grau de sigilo deverão informar à Coordenadoria de Arquivo e Gestão Documental o rol das informações classificadas ou desclassificadas, para divulgação no Portal da Transparência do TJMA, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

Art. 24. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento o tratamento do grau de sigilo mais elevado.

Art. 25. As informações sigilosas produzidas em suporte digital obedecerão às seguintes prescrições, que deverão ser observadas pelo sistema de negócio utilizado:

I – serão seguidas, sempre que possível, as prescrições referentes à criptografia;



II – deverão ser assinados com uso de certificação digital.

§ 1º Os sistemas informatizados garantirão o acesso às informações sigilosas somente aos usuários legalmente autorizados.

§ 2º A autorização de acesso às informações sigilosas será concedida pela autoridade classificadora e pelas demais autoridades elencadas no Art. 21, observando os níveis de hierarquia e a necessidade de conhecimento da informação para o desempenho das funções.

§ 3º As autoridades hierarquicamente superiores àquelas que classificaram a informação terão acesso irrestrito a ela, independentemente do grau de sigilo.

§ 4º No ato de classificação da informação, a autoridade classificadora poderá indicar, de forma expressa, os agentes públicos ou órgãos que terão acesso à informação, observando os níveis de hierarquia e a necessidade de conhecimento da informação para o desempenho de suas funções.

Art. 26. Aplicam-se às informações e aos documentos sigilosos os prazos de guarda estabelecidos no Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos – PCTTDD do PJMA.

Art. 27. As informações e os documentos sigilosos considerados de guarda permanente somente poderão ser recolhidos ao arquivo permanente do PJMA após sua desclassificação.

Parágrafo único. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da [Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#), observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 28. Decorridos os prazos previstos nas Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos – TTDD, as informações e documentos sigilosos de guarda temporária somente poderão ser eliminados após um ano, a contar da data da desclassificação, a fim de garantir o pleno acesso às informações neles contidas.

Art. 29. O responsável pela preparação ou reprodução de informações e documentos sigilosos deverá providenciar a eliminação de provas ou de qualquer outro recurso que possam dar origem a cópia não autorizada do todo ou de parte.

Art. 30. Sempre que a preparação, a impressão ou, se for o caso, a reprodução de informações e de documentos sigilosos forem efetuadas em tipografias, impressoras, oficinas gráficas ou similares, essas operações deverão ser acompanhadas por agente público credenciado, designado pela autoridade competente, que será responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Art. 31. Em se tratando de contrato cuja execução implicar o acesso do contratado a informações e documentos sigilosos, serão obrigatórios os seguintes requisitos:

I – assinatura de termo de compromisso de confidencialidade;

II – cláusulas contratuais que prevejam:

a) a obrigação do contratado de manter o sigilo das informações e documentos sigilosos a que tiver acesso durante a execução do objeto do contrato;

b) a obrigação do contratado de adotar as medidas de segurança adequadas no âmbito das suas atividades para manter o sigilo dos documentos e informações aos quais tiver acesso;

c) a identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome do contratado, terão acesso a informações e documentos sigilosos.

Art. 32. A segurança dos documentos e informações digitais deverá observar os padrões internacionais de segurança da informação, como ISO/IEC 27001, e as recomendações técnicas do CNJ e da [Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD](#).

Seção IV Da Desclassificação e Reavaliação de Informação Sigilosa

Art. 33. A classificação das informações poderá ser reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Os pedidos de acesso a informações serão processados pela Ouvidoria, unidade deste Tribunal responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, por meio de canais eletrônicos e presenciais, definidos em norma própria.

Art. 34. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, cabe recurso à autoridade máxima do PJMA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da negativa.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade mencionada poderá:

I – desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão à Ouvidoria para comunicação ao recorrente;

II – manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado pela Ouvidoria da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao CNJ.



§ 2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o presidente ou a presidenta do Tribunal, o recurso de que trata o *caput* deste artigo será encaminhado pela Ouvidoria diretamente ao Órgão Especial.

Art. 35. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar nas capas dos processos administrativos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Art. 36. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Tribunal, independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Seção IV

Do Procedimento para Documentos Físicos

Art. 37. Os documentos e processos físicos que tramitarem em sigilo obedecerão ao seguinte:

I – deverão ser classificados no momento de sua criação no sistema de gerenciamento eletrônico de documentos ou outras ferramentas de produção e tramitação controle de documentos;

II – serão armazenados em envelopes duplos;

III – o envelope externo não exibirá nenhuma indicação do nível de sigilo ou do conteúdo do documento;

IV – o envelope interno será fechado, lacrado e enviado com uma lista de remessa, que indicará obrigatoriamente o remetente, o destinatário, o número de registro e o nível de sigilo do documento.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 38. São informações pessoais aquelas relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo PJMA:

I – são de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar data de sua produção; e

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

§ 1º Caso o titular ou a titular das informações pessoais esteja morto/morta ou ausente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro/companheira, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), e na [Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996](#).

§ 2º Sempre que possível, o tratamento das informações pessoais deverá ser realizado de forma anonimizada, respeitando os princípios da necessidade e minimização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 3º As informações pessoais deverão ser eliminadas após o término do prazo de retenção estabelecido no inciso I deste artigo, salvo nos casos em que a retenção seja necessária para cumprimento de obrigação legal, regulatória ou exercício regular de direitos.

Art. 39. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 40. O consentimento referido no art. 38, inciso II, deste Guia não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II – ao cumprimento de decisão judicial;

III – à defesa de direitos humanos;

IV – à proteção do interesse público geral preponderante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deve observar as demais hipóteses de dispensa de consentimento do titular previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 41. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 42. O presidente ou da presidenta do Tribunal de Justiça do Maranhão poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 41 deste Guia, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal.

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

informação, com descrição resumida da matéria, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 43. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 44. O acesso à informação pessoal por terceiros, após autorização do presidente ou da presidenta do Tribunal, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 38, inciso II, deste Guia, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses previstas no art. 38 deste Guia;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 42 deste Guia;

IV – demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 45. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ROL DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS E DESCLASSIFICADAS

Art. 46. Cada órgão e unidade do PJMA deve realizar prévio e continuado trabalho de análise e revisão das informações classificadas no âmbito de suas competências regimentais, a fim de subsidiar a consolidação e a publicação da relação anual das informações classificadas e desclassificadas no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, em observância ao art. 45 do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Art. 47. A unidade que classificar ou reavaliar a informação deve adotar os seguintes procedimentos:

I - produzir o TCI;

II - colher a assinatura da autoridade competente para classificar a informação;

III - anexar o TCI ao documento que contém a informação classificada; e

IV - preencher ou atualizar o rol de informações classificadas e desclassificadas, conforme modelo disponibilizado pela CAGD.

Art. 48. Os órgãos e unidades do PJMA devem encaminhar as planilhas com o rol de informações classificadas e desclassificadas para a Coordenadoria de Arquivo e Gestão Documental até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º Com base nos dados fornecidos pelos órgãos e unidades, a CAGD deve consolidar o rol das informações classificadas e desclassificadas, e remetê-lo, até o dia 10 de abril de cada ano, ao Gabinete da Diretoria Geral ou da Presidência.

§ 2º O Gabinete da Diretoria Geral ou da Presidência deve dar ciência do rol das informações classificadas e desclassificadas, e encaminhá-lo à Ouvidoria, até o dia 25 de abril de cada ano.

§ 3º Dada ciência do rol das informações classificadas e desclassificadas pelo presidente ou pela presidenta do PJMA, o seu Gabinete deve encaminhar as planilhas, até o dia 15 de maio de cada ano, à Ouvidoria do PJMA para publicação anual até 1º de junho no Portal da Transparência do TJMA.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O presente Guia de Classificação da Informação Sigilosa – CGIS será publicado e disponibilizado em versão independente no site do PJMA no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias pela Coordenadoria de Arquivo e Gestão Documental – CAGD e pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

ANEXOS DO GUIA

Termo de Classificação de Informação – TCI
Termo de Compromisso
Termo de Responsabilidade

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

São Luís, 27 de janeiro de 2025.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Desembargador JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 16048

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/01/2025 11:48 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/01/2025 13:53 (JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA)

